



Estado do Pará
Prefeitura Municipal de Monte Alegre
Procuradoria Jurídica

PARECER Nº 169/2019

PREGÃO PRESENCIAL Nº 002/2019

INTERESSADO: SECRETARIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: PREFEITO MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE

ASSUNTO: PARECER – PEDIDO DE ADITIVO CONTRATUAL DE VALOR COM
REDUÇÃO DE PREÇO E ALTERAÇÃO DE FORMA DE PAGAMENTO – CONTRATO
Nº 035/2019

Senhor Secretario.

RELATÓRIO

Pugna o senhor secretário Municipal de Educação, parecer jurídico, ao encaminhar o memorando nº1013-SMEC, com a decisão administrativa do senhor Prefeito Municipal, onde o mesmo acata a proposta feita pela empresa KELMA N. P. SOUZA, a qual é fornecedora de Gás GLP para a secretaria Municipal de Educação através do contrato nº 035/2019, derivado do Pregão Presencial nº 002/2019, para proporcionar reequilíbrio financeiro em razão da diminuição no preço do gás em nossa cidade.

De acordo com o pedido e acatamento o valor do preço do quilo do gás GLP, passara a ser de R\$ 5,77, o que ocasionara o valor de R\$ 75,01 por botija de 13kg.

DO DIREITO

Senhor Secretario, a administração pública por ser norteada por princípios constitucionais é por sua natureza burocrática. Esta imposição burocrática, existe para salvaguardar o interesse público, o erário e principalmente para justificar todas as medidas administrativas por ela concedidas ou não.

A lei de licitações em seu art. 65, II “d”, assim proclama:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

II- por acordo das partes:

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a



Estado do Pará
Prefeitura Municipal de Monte Alegre
Procuradoria Jurídica

justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

Há ainda neste dispositivo infraconstitucional, em seu §1º, os limites de acréscimo e decréscimo, que a administração pública poderá se utilizar para revisar dos contratos públicos, vejamos:

§1º - O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até o 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

Portanto, todos aqueles que se submetem as regras do edital de um certame tem por obrigação contratual, se submeter a este, o que no presente caso, aceitar o pedido de redução do valor contratado.

Como houve uma manifestação da empresa a qual acatou o pedido de redução para o valor de R\$ 5,77 por quilo de gás GLP, não encontra embargos na legislação nos termos do §2º, II do art. 65 da Lei nº 8.666/93.

§2º Nenhum acréscimo ou supressão poderá exceder os limites estabelecidos no parágrafo anterior, salvo: (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

I - (VETADO) (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

II - as supressões resultantes de acordo celebrado entre os contratantes.



Estado do Pará
Prefeitura Municipal de Monte Alegre
Procuradoria Jurídica

Em relação a alteração da forma de pagamento do fornecimento do gás, inscrito na clausula décima terceira, este será altera para pagamento semanal, é possível nos termos do art. 58, I da Lei nº 8.666/93, por conveniência publica.

Art.58. O regime jurídico dos contratos administrativos instituído por esta Lei confere à Administração, em relação a eles, a prerrogativa de:

I - modificá-los, unilateralmente, para melhor adequação às finalidades de interesse público, respeitados os direitos do contratado;

CONCLUSÃO

Desta feita, sou de parecer favorável para que promovido aditivo de redução do valor do gás, nós temos do art. 65, II, §1º e 2º, II, bem como a forma de pagamento nos termos do art. 58, I , todos da Lei nº 8.666/93, com o Fundo Municipal de Educação.

S.M.J., É o parecer.

Monte Alegre (PA), 11 de setembro de 2019.

Afonso Otávio Lins Brasil
Procurador Jurídico Dec. 227/2017
OAB/PA nº 10628